ATA DA 3105ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022). Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (**em período de férias regulamentares**).** Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto,** em substituição a titular, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos**: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o completar o *quorum* regimental nos Processos TC 08263/22(PM de Santa Rita), em razão de sua suspeição e TC 08752/22(SEIRHMA/PB- gestor Deusdete Queiroga Filho), em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos adiados ou retirados de pauta**. PROCESSOS TC 18415/17 (item 1) e TC 12431/19 (item 3) -** adiados para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota, do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 09769/96 (item 97)** adiado para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota, do dia sete

de fevereiro de dois mil e vinte e três, por solicitação do relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando pedido da defesa, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 03995/22 (item 5) –** retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou na **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08752/22 (item 20) –** Exame da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2022 e de seu contrato decorrente de nº 020/2022, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - **SEIRHMA**, cujo objetivo foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Conclusão da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Riacho dos Cavalos no Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), representando o município de Riacho dos Cavalos, para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR REGULAR a referida licitação e seu contrato decorrente; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Na sequência, o Presidente em exercício e Relator anunciou o **PROCESSO TC 08263/22 (item 14) –** Análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 24/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de **Santa Rita/**Secretaria de Infraestrutura, objetivando aumentar em R$ 1.007.120,13 o valor do contrato, em razão de acréscimo nas quantidades inicialmente contratadas e inclusões de novos itens. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação escrita já exarada nos autos. Colhidos os votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR REGULARES o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2020, decorrente do Pregão Presencial 024/2020. Ato contínuo, a Presidência foi devolvida ao seu titular.

Em seguida, Sua Excelência, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Dando seguimento, **Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03457/22 (item 4)** – Referente, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO, Presidente da Câmara de **Congo**, em face do Acórdão AC2 - TC 02525/22, lavrado em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9462**)** que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para que, reformando o Acórdão AC2 – TC 02525/22, se decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas, advinda da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADERALDO PEREIRA NETTO; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04169/22 (item 6) –** Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora *MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO.* Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das despesas além do índice constitucional e

financeiro; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em face das despesas além do índice constitucional e financeiro, e da falta de controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que sejam observados os limites de despesas e o controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03385/22 (item 7)** – Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor *GERALDO NOBRE CAVALCANTE*. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR à gestão da Secretaria observar as normas constitucionais e legais, em especial: a) programar e implementar ações efetivas de desenvolvimento urbano com a fixação de metas anuais para aumento do número de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada, ou seja, em vias dotadas de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio; b) rever sua política tributária acerca do lançamento, cobrança e arrecadação da Taxa referente aos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e sua disposição final; c) justificar as ações previstas no orçamento quando não realizadas; e d) exigir a correta emissão de notas fiscais em acordo com seu objeto, bem como classificar corretamente as despesas nos documentos contábeis, observando os termos da Nota Técnica 01/2018 deste TCE; III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da

Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Campina Grande, de 2023, para que seja submetida ao crivo do respectivo Relator, a indicação de assinar prazo de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação detalhado, com duração até 31/12/2024, definindo as ações necessárias e suficientes para a plena regularidade do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07461/21 (item 8)** – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de **Alagoinha**, sob a responsabilidade da Senhora *CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO*, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **PROCESSO TC 04142/22 (item 9)** – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de **Alagoinha**, sob a responsabilidade da Senhora *CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO*, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) JULGAR REGULAR

COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04606/22 (item 10) –** Exame do Primeiro Termo Aditivo (prorrogar prazo) e Segundo Termo Aditivo (alterar razão social da empresa contratada) ao Contrato 061/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (prorrogar prazo e reajustar preço) ao Contrato 062/2021, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – **CAGEPA**, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e as empresas CS BRASIL FROTAS S.A e UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, respectivamente, em decorrência do Pregão Eletrônico 038/2020 e da Ata de Registro de Preços 001/2021, com o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos utilitários tipo pick-up, com valores contratuais de R$599.499,60 e R$1.072.968,28, também na mesma ordem, o primeiro vigente até 09/02/2023 e o outro até 14/04/2023. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 061/2021, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 062/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 20694/20. **PROCESSO TC 10417/22 (item 11)** – Análise do Pregão Eletrônico 012/2022, seguido de Contratos, assim como de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.06.108/2022, materializados por diversas Unidades Orçamentárias do Município **Campina Grande**, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza para atender as demandas da Administração direta e indireta, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora CALINE SINARA DA COSTA GUIMARÃES, homologado pelo Secretário de

Administração, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, com o valor total de R$ 5.637.340,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. **Relator**: **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06751/22 (item 18) –** Pregão Eletrônico nº 02/2022, procedido pela Prefeitura Municipal de **Igaracy**, através do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, objetivando a aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, tipo gasolina comum e óleo diesel S10, destinados aos veículos de propriedade daquela Prefeitura, tendo como licitante vencedor a empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes B2 Eireli (CNPJ: 30.385.580/0001-43), com a qual foram celebrados o Contrato nº 08/2022, no valor de R$ 708.000,00, e o Termo Aditivo de Supressão de 45.735 litros de Gasolina Comum, ao preço unitário de R$ 1,49, perfazendo R$ 68.145,15. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Marcílio Batista (OAB/PB 8535) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo de supressão em apreço; e II. RECOMENDAR à autoridade responsável a que evite as falhas detectadas nos autos, especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente evidenciadas a cada gasto. Retomando a ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. **Classe "J" - Recursos.**

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04601/14 (item 2) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor *JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA*, ex-gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de **Esperança**, visando reformar os termos do Acórdão AC1 TC 01703/17, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2013. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** CONHECER do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Processos agendados para esta sessão. **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06685/19 (item 12) – Companhia Docas da Paraíba -** Exame dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 019/2017, decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2019, para Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR pela regularidade formal do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 019/2017. 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o 6º Termo Aditivo ao contrato supracitado. e 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que confira com maior rigor as informações nos documentos produzidos.. **PROCESSO TC 21119/19 (item 13) –** Exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, realizada pela **Prefeitura Municipal de Taperoá**, visando ao registro de preços para contratações futuras, com aquisição de lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço; 2 APLICAR MULTA ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei

Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; 3 RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de: 3.1. **Conferir** estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; e 3.2. **Nas próximas** licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; 4. DETERMINAR o acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019; e 5. DISPONIBILIZAR os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07203/09 (item 15) –** Análise da execução do Contrato nº 060/08, no valor de R$ 686.449,96 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da Tomada de Preços nº 05/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de **Congo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude de perda do objeto. **PROCESSO TC 17470/13 (item 16) -** Análise de legalidade da execução do objeto do contrato decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de **Prata**, que teve por objeto a pavimentação de ruas do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **PROCESSO TC 00645/22 (item 17) –** Análise dos aspectos

formais do Contrato nº 01.044/2021 e do 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo, celebrados pela Prefeitura Municipal de **Malta**, através do Prefeito IGOR XAVIER DE LUCENA, originados do Pregão Presencial nº 005/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e para fornecimento de filtros, aditivos e óleos lubrificantes, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. CONSIDERAR REGULARES o contrato e o aditivo mencionado; e II. DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC 04919/21. **PROCESSO TC 09979/22 (item 19) –** Análise de legalidade do 4° Termo Aditivo ao contrato n° 1484/2021, decorrente da Concorrência n° 04/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de **Patos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03447/20 (item 21) –** Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, subscrito pelos doutos Procuradores Luciano Andrade Farias e Marcílio Toscano Franca Filho, para o exame de procedimento licitatório e dos elevados gastos em favor da empresa SIM Gestão Ambiental Serviços Ltda, realizados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, tendo como responsável a gestora Luzia Maria Marinho Leite Pinto. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver

recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, com determinação de remessa da documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. **PROCESSO TC 04765/22 (item 22) –** Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Câmara Municipal de **Caaporã**, tendo como responsáveis os Ex-presidentes DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA (gestor em 2014), AREMILSON ALEXANDRE CHAVES (gestor em 2018) e SÍLVIO ROMERO DE ALBUQUERQUE (gestor em 2019), acerca de supostas contratações realizadas sem o devido processo licitatório com a empresa PRÁTICA CONSULTORIA E ASSESSORIA, cujo proprietário, Senhor FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, que se passa por Contador e Advogado, ocuparia o cargo de Secretário na Prefeitura daquele município, e com a empresa ISMAEL E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADO, indicando, ainda, possível sobrepreço. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas em exame; II. DETERMINAR comunicação ao CRC/PB (Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba) e à OAB/PB (Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba) sobre a suposta prática de atividades jurídico-contábeis sem o devido registro nas entidades de classe, por parte do Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e III. RECOMENDAR a instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios. **PROCESSO TC 05802/22 (item 23) –** Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeita de **Riachão do Poço**, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, acerca de suposta contratação do Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, para prestação de serviços contábeis, acima do limite da dispensa de licitação e sem que o contratado tenha registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério**

Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas objeto do presente processo; II. DETERMINAR comunicação ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) sobre a suposta prática de atividades contábeis sem o devido registro na entidade, por parte do Senhor Flávio Augusto Cardoso Cunha, CPF: 028.998.234-00, RG 16.453-46 SSP/PB, residente à Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 213, Apto. 401, João Pessoa (PB); e III. RECOMENDAR a instauração de autos de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, lembrando que esta Corte de Contas admite, atendidos critérios normativos, a adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações de serviços contábeis e advocatícios. Classe "G" - Denúncias e Representações**. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05532/19 (item 24)** – Denúncia oferecida pelo Senhor Antônio Veríssimo de Souza Segundo, em face do Ex-prefeito de **Montadas**, Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, exercício de 2016, acerca de suposto superdimensionamento orçamentário e suas implicações, como aumento do limite para abertura de créditos adicionais e margem para gastos acima da receita, bem assim falta de transparência. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento. **Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14462/20 (item 25)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *NIEDJA COSTA DE LIMA*, matrícula 094.692-3, no cargo de Técnica de Nível Médio. **PROCESSO TC 01027/22 (item 26)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *BEATRIZ SUSANA OVRUSKY DE CEBALLOS,* matrícula 1.23701-2, no cargo de Professora Doutora Associada D DE. **PROCESSO TC 05305/22 (item 27)** – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO GOUVEIA SOUTO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *IVAN CORREIA DE SOUTO*, Contínuo, matrícula 48.137-8. **PROCESSO**

TC 07438/22 (item 28) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *VALDECI RAMOS DOS SANTOS*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *ADERITA SOARES DOS SANTOS*, Economista, matrícula 109.658-3. **PROCESSO TC 08991/22 (item 29)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *VALDETE DE ALMEIDA RAMALHO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *EUTÍMIO PINTO RAMALHO*, Técnico de Nível Médio, matrícula 77.818-4. **PROCESSO TC 09623/22 (item 30) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA IVONETE GOMES RIBEIRO*, matrícula 8514, no cargo de Auxiliar de Cultura. **PROCESSO TC 09728/22 (item 31)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *VANDA DA SILVA SOUSA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MANOEL MENDES DE SOUSA*, Terceiro Sargento, matrícula 500.845-0. **PROCESSO TC 09983/22 (item 32)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *GILVANETE DA SILVA GOMES*, matrícula 073.376-8, no cargo de Assistente de Processamento de Dados. **PROCESSO TC 10051/22 (item 33)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *LUIZIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES PEREIRA*, matrícula 12.809-1, no cargo de Regente de Ensino. **PROCESSO TC 10062/22 (item 34) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *CARLINE MARIA PEREIRA MACHADO*, matrícula 23.387-1, no cargo de Dentista. **PROCESSO TC 10108/22 (item 35) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa **-** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *RIVALCI PADILHA VILAR*, matrícula 09.453-6, no cargo de Economista. **PROCESSO TC 10396/22 (item 36)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARLENE SILVA SOUSA*, matrícula 8716 (135399), no cargo de Agente de Serviços Gerais. **PROCESSO TC 10593/22 (item 37)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JORGE SOARES DE CASTRO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MARIA DAS*

MERCÊS MOURA RAMOS, Professora de Educação Básica 1, matrícula 06.417-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** opinou nos exatos termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** com relação aos Processos TC 05305/22 (item 27) e TC 07438/22 (item 28): JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e DETERMINAR a anexação de cópia dos relatórios e destas decisões ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023 da PBPREV, para acompanhar a questão de pagamento em duplicidade; e quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14242/17 (item 38) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ROBERTO COSTA CALDAS*, ex-ocupante do cargo de Consultor Técnico 101. **PROCESSO TC 08678/19 (item 39)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão do(a) Senhor(a) *LENILDA PEREIRA DA SILVA*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Senhor(a) *SEVERINO SERAFIM LEITE*, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar. **PROCESSO TC 15446/19 (item 40)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *CLEVALDO RODRIGUES DA SILVA*, Assessor para assuntos de administração geral, matrícula 092.825-9. **PROCESSO TC 16317/19 (item 41)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO ROSARIO GOMES DO NASCIMENTO,* auxiliar de administração, matrícula 14.795-8. **PROCESSO TC 17463/19 (item 42)** – Instituto Municipal de Previdência de São Bento - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a). *MANARIA ROSANGELA PEREIRA DE LIMA,* Auxiliar de Enfermagem, matrícula 983. **PROCESSO TC 19357/19 (item 43)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do servidor *GERALDO MAGELA DE BARROS FRANÇA*, Administrador, matrícula 43348. **PROCESSO TC 20047/19 (item 44) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a). *VERONICA CLAUDINO CHAVES*, Economista, matrícula 072.072-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão. **PROCESSO TC 13399/21 (item 45) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a).*MARTA MARIA GONGORRA*, Agente de Serviços Gerais,

matrícula 4966. **PROCESSO TC 13593/21 (item 46)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – Aposentadoria voluntária do(a) Senhor(a). *JOSEANE FARIAS DOS SANTOS*, Auxiliar de enfermagem, matrícula 601. **PROCESSO TC 15627/21 (item 47)** – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria do Senhor *ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA*, Médico, matrícula 7404. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). **PROCESSO TC 17374/21 (item 48)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSILDA GLORIA FERREIRA DOS ANJOS*, Professora, matrícula 498. **PROCESSO TC 17787/21 (item 49)** – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) *MARIA DA GLÓRIA LEITE RAMALHO*, dependente do Senhor *JOSÉ MANGUEIRA RAMALHO*, ex-ocupante do cargo de Médico. **PROCESSO TC 20958/21 (item 50)** – Instituto de Previdência Municipal de Lucena – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *PEDRO FERRAZ DOS SANTOS*, Motorista, lotado na Secretaria de Educação do Município de Lucena. **PROCESSO TC 02031/22 (item 51)** – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO DE SOUZA*, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem. **PROCESSO TC 02042/22 (item 52)** – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - Pensão do(s) Senhor(es) *RISALVA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO, JOSE WALLYSON LEOPOLDINO DA SILVA, WEDSON PEDRO LEOPOLDINO MUNIZ CAXIAS, WLISSES LEOPOLDINO DA SILVA,* beneficiários do(a) servidor(a) falecido(a) *WALLAS RONALDO LEOPOLDINO CAXIAS*, Assistente de Aluno, matrícula nº 199. **PROCESSO TC 02377/22 (item 53)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARTINHO CLEMENTINO DA SILVA*, Guarda Municipal, matrícula 24.980-7. **PROCESSO TC 03575/22 (item 54)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *AUREA TEODORA DE OLIVEIRA ALEXANDRE*, Auxiliar de Serviço, matrícula 15.592-6. **PROCESSO TC 04705/22 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *IVONE ALVES DA COSTA RODRIGUES*, Professor da Educação Básica II, matrícula 07.441-1. **PROCESSO TC 04936/22 (item 56)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DE LOURDES SOUSA FREITAS*, matrícula

08.324-1. **PROCESSO TC 05859/22 (item 57)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão do(a) Senhor(a) *ANA FLÁVIA CAVALCANTI DE SOUZA,* beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) *ROSILDA CAVALCANTI DE SOUZA*, Escriturária, matrícula 03.045-7. **PROCESSO TC 06713/22 (item 58) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *REJANE MARIA MENEZES AYRES,* Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 79.603-4. **PROCESSO TC 07986/22 (item 59)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ NILTO FELIPE*, Auxiliar de Serviço, matrícula 96.717-3. **PROCESSO TC 07987/22 (item 60)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ FREITAS DE SANTANA*, Agente Administrativo, matrícula 99.680-7. **PROCESSO TC 08118/22 (item 61)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *SEVERINO BORGES DA SILVA FILHO*, Engenheiro, matrícula 88.774-9. **PROCESSO TC 08167/22 (item 62)** – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA*, matrícula 1740. **PROCESSO TC 08327/22 (item 63)** – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA*, matrícula 1996. **PROCESSO TC 08586/22 (item 64)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MANOEL VIEGAS SOARES*, matrícula 88.732-3. **PROCESSO TC 08659/22 (item 65)** – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA*, matrícula 8540. **PROCESSO TC 08696/22 (item 66)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ADAILTON MARQUES DE ALMEIDA*, matrícula 19.035-7. **PROCESSO TC 09016/22 (item 67)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ALDINEY NUNES DE FREITAS DOMICIANO*, matrícula 141.414-3. **PROCESSO TC 09141/22 (item 68)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA DILZA MONTEIRO DE SOUSA*, matrícula 149.934-3. **PROCESSO TC 09199/22 (item 69)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *VERÔNICA MARIA CORREIA LIMA*, matrícula 25.455-0. **PROCESSO TC 09493/22 (item 70)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *GLADSTONE BOTTO DE ALMEIDA*, matrícula 115.220-3. **PROCESSO TC 09644/22 (item 71)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *DAMIÃO PEREIRA PINTO*, matrícula 8208. **PROCESSO TC 09897/22 (item 72)** –

Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ MONTEIRO TEIXEIRA*, matrícula 142.602-8. **PROCESSO TC 09912/22 (item 73)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ROBERTO ROSENDO DA SILVA*, matrícula 84185-4. **PROCESSO TC 09920/22 (item 74)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ADMILDE MACIEL MONTEIRO*, matrícula 79.761-8. **PROCESSO TC 10002/22 (item 75)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA HELENA ALCANTRA DE OLIVEIRA*, matrícula 17.809-8. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** nos processos dos itens 41 (Processo TC 16317/19), 47 (Processo 15627/21), 51 (TC 02031/22) e 52 (TC 02042/22): ASSINAR PRAZO de 30(TRINTA) DIAS aos gestores responsáveis para apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria; nos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05514/22 (item 76)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *NEUZANI CARLOS BALBINO*, matrícula 1143. **PROCESSO TC 06501/22 (item 77)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) *JOSEILTON GONÇALVES DA SILVA*, matrícula 2755. **PROCESSO TC 10484/22 (item 78)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA*, matrícula 1331. **PROCESSO TC 10514/22 (item 79)** – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *LAÉRCIO LOPES DE OLIVEIRA*, matrícula 1331. **PROCESSO TC 13145/20 (item 80)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ZENEIDE MARIA RIBEIRO*, matrícula 90.257-8. **PROCESSO TC 15592/20 (item 81)** – Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *TANIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES*, matrícula n.º 614. **PROCESSO TC 20671/20 (item 82)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *CELY GOMES DA SILVA*, matrícula 109.720-2. **PROCESSO TC 04956/22 (item 83)** – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) *MARIA REJANE BATISTA DE ARAÚJO*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *CARLOS PRAZERES DE ARAÚJO*, matrícula 511.830-1.

PROCESSO TC 04958/22 (item 84) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) *FRANCISCA CAROLINA DE ABREU*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *FRANCISCO LAURINDO DE ABREU*, matrícula 471.591-8. **PROCESSO TC 05191/22 (item 85)** - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *DIANA MARIA LANGBEHN FARIAS*, matrícula 469.047-8. **PROCESSO TC 08985/22 (item 86)** – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) *MAGDA FIRMINO FERNANDES*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES*, matrícula n.º 64.228-2. **PROCESSO TC 09634/22 (item 87)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA LÚCIA AGRA RAMOS*, matrícula 8419. **PROCESSO TC 09751/22 (item 88)** – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) *CÍCERA ALVES FERREIRA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *GILBERTO FRANCISCO FERREIRA*, matrícula 513.059-0. **PROCESSO TC 09865/22 (item 89)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *LUÍS HENRIQUE SOUTO MAIOR*, matrícula 17.568-4. **PROCESSO TC 10045/22 (item 90)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *IVONICE CONCEIÇÃO CARNEIRO*, matrícula 17.458-1. **PROCESSO TC 10053/22 (item 91)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ PAULINO DA SILVA*, matrícula 31.062-0. **PROCESSO TC 10285/22 (item 92)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *TERESA PAZ DA SILVA*, matrícula 141.364-3. **PROCESSO TC 10377/22 (item 93)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA*, matrícula 89.396-0. **PROCESSO TC 10509/22 (item 94)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *LINDALVA DA COSTA*, matrícula 11449. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19676/21 (item 95) –** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de **Massaranduba**, em face do Acórdão AC2 - TC 02595/22, lavrado pelos membros

desta colenda Câmara em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: I) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade; III) DESCONSTITUIR o débito imputado e as multas aplicadas; IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, em razão da modificação da decisão recorrida, à luz do que foi determinado no item 7 daquele decisum; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba, assim como COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; VI) RECOMENDAR que se evite nas obras a execução mesclada de forma indireta (por contratos) e direta (pela própria administração) ou que se delimite com precisão a obrigação de cada partícipe; e VI) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu ARQUIVAMENTO. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15960/19 (item 96)** – Recurso de reconsideração manejado pelo Presidente da Câmara Municipal de **Uiraúna**, Senhor Amilton Fernandes da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00201/21, emitido no momento da apreciação da denúncia formulada pelo Senhor Francisco Alves de Queiroz e outros Vereadores, informando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimentos e contratos administrativos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação escrita constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** TOMAR conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se todos os termos da decisão atacada. **Classe "K" - Verificação de Cumprimento**

de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11831/16 (item 98) – Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00746/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00018/22; aplicar nova multa pessoal ao Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor da Prefeitura de **Princesa Isabel**, Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, para que encaminhasse, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o que equivale a 96,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo; e 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Prefeitura de Princesa Isabel, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, encaminhe, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informado pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. **PROCESSO TC 03908/22 (item 99) –** Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00230/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de **Alagoinha**, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1) JULGAR não cumprida a

referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Senhor Luís Antônio Silva dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos com o intuito de justificar as falhas reclamadas pela Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h10 abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e três.

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2023 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 14:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO